



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PÉROLA

VARA CÍVEL DE PÉROLA - PROJUDI

Avenida Café Filho, 35 - Fórum - Centro - Pérola/PR - CEP: 87.540-000 - Celular: (44) 99930-9670 - E-mail: joev@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000679-12.2016.8.16.0133

Processo: 0000679-12.2016.8.16.0133

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$449.834,97

Autor(s): • LAHOUD INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Réu(s): • F D L Representação Ltda.

1. Trata-se de um procedimento falimentar da pessoa jurídica F D L REPRESENTAÇÃO LTDA., tendo sido decretada a falência desta e nomeado administrador judicial em seq. 53.

O termo legal de falência foi fixado no prazo retroativo de 90 dias, contados do primeiro protesto.

A falida apresentou os documentos pertinentes em seq. 131 e publicado edital tendo o administrador judicial se manifestado em seq. 135, na qual informou que não encontrou bens passíveis de arrecadação, postulando pela declaração de falência frustrada.

Manifestação do Ministério Público em seq. 142.

Cálculo das custas em seq. 145.

Edital de intimação de credores interessados em garantir a falência em seq. 158.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a arrecadação de bens se mostrou frustrada, indicando que a falência da empresa deve ser encerrada, sem prejuízo a responsabilidade pessoal dos sócios.

A nova Lei 11.101/2005, contempla o tipo legal de encerramento no art. 114-A, sendo de rigor o encerramento, pois não havendo ativo a ser arrecadado, não há como pagar o passivo relacionado na exordial.

Ainda, pontuo que a falência **sumária**, também chamada de **frustrada**, ocorreu por força de não serem localizados bens a serem arrecadados, aliado ao fato de nenhum interessado postulou pelo prosseguimento com caução em relação as despesas e honorários do administrador judicial.

3. Pelo exposto, com fundamento no art. 114-A da Lei 11.101/05, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de F D L REPRESENTAÇÃO LTDA., por **inexistência de bens**, permanecendo os sócios responsáveis civis pelos débitos da falida.



Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários do Administrador judicial, que arbitro em R\$ 2.000,00.

Os bens indicados na exordial, ficam à disposição dos sócios, a quem devem ser devolvidos livros e documentos.

P.R.I., observado o art. 156 da LFRJ.

Intimem-se os credores que se manifestaram nos Autos.

Pérola, datado eletronicamente.

Marcelo Gomes Feracin

Juiz de Direito

